

REGIMENTO INTERNO

**CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE
SENADOR LA ROCQUE
MARANHÃO**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/98
DISPÕE SOBRE REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE-MA**

A Mesa da Câmara Municipal de Senador La Rocque, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte resolução:

**TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINARES**

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município, e se compõe de vereadores eleitos nos termos da legislação vigente.

Art. 2º- A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições; fiscalização financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo, pratica atos da administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em elaborar leis referentes à todos os assuntos de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º - A função fiscalizadora e controle de caráter político administrativo atinge apenas os agentes políticos do Município (Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores).

§ 3º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicação.

§ 4º - A função administrativa é restrita à sua organização interna à regulamentação de seu funcionalismo, estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3º - A Câmara tem sua sede própria.

§ 1º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

CAPÍTULO II DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 4º - A Câmara Municipal instalar-se-a no 1º dia de cada, Legislatura, às 9.00 horas, em Sessão Solene independente de número. Em seguida, proceder-se-á ao recebimento dos Diplomas e das Declarações de Bens.

§ 1º - Os Vereadores presentes regularmente diplomados serão empossados, após a leitura do compromisso pelo Presidente nos seguintes termos: "Prometo manter fielmente cumprir e fazer cumprir, respeitar a Lei Orgânica do Município e todas as Leis que regem o País, o Estado e o Município de Senador La Roque, e promover, tanto quanto em mim couber, o bem público e a prosperidade do município". Os demais Vereadores presentes dirão de pé: "Assim Prometo".

Art. 5º - Imediatamente depois da posse, os Vereadores, reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 6º - A Mesa compete as funções diretivas, executiva e disciplinadora de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 7º - A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Senador La Roque, realizar-se-á até o dia 15 de dezembro, conforme estabelece a Lei Orgânica, Art. 7º

§ Único - A posse da Mesa Diretora eleita na sessão última do ano anterior será no dia 1º de janeiro do ano seguinte, às 9:00 horas.

Art. 8º - A Mesa será composta de um Presidente, um 1º Vice-Presidente, um 2º Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário.

Art. 9º - O mandato da Mesa será de dois anos (2), com direito a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente conforme rege o Art. 24 da Lei Orgânica.

Art. 10º - Em suas ausências ou impedimentos, o Presidente será substituído, sucessivamente pelo 1º ou 2º Vice-Presidente ou Secretários.

§ 1º - Ausentes o 1º e 2º Secretários, o Presidente convocará um dos Vereadores presentes para assumir os encargos da Secretaria.

§ 2º - Ao abrir-se uma sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos legais, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso entre os presentes, que escolhera entre seus pares o Secretário.

§ 3º - A Mesa composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

Art. 11º - As funções dos membros da Mesa Cessarão.

I - pela posse da Mesa eleita para o período legislativo seguinte, observado o Art. 9º.

II - pelo término do mandato;

III - pela renúncia apresentada por escrito;

IV - pela morte;

V - pela perda ou suspensão dos direitos políticos;

VI - pelos demais de extinção ou perda de mandato.

Art. 12º - Dos membros da Mesa em exercício, não podem fazer parte das comissões, o Presidente e Vice-Presidente.

Art. 13º - A eleição da Mesa, faz-se-á por escrutínio secreto, por voto indevassável, em cédula única, impressa ou datilografada com indicações dos nomes e respectivos cargos.

§ 1º - A cédula será envolvida em sobrecartas, devidamente rubricadas pelo Presidente e recolhida em urna a vista do plenário.

§ 2º - Encerrada a votação, far-se-á apuração e os eleitos serão proclamados pelo Presidente, ficando automaticamente empossados exceto na renovação da Mesa, que tem data estabelecida.

Art. 14º - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada a eleição no expediente da primeira sessão seguinte, para completar o biénio do mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-a à nova eleição na sessão imediata a que se deu a renúncia, ficando na presidência o Vereador mais idoso entre os presentes, observando o disposto no Art.5º e seu parágrafo.

Art 15º - A eleição da Mesa ou preenchimento de qualquer vaga, far-se-á em votação secreta, observadas as seguintes exigências e formalidades:

- I - presença da maioria absoluta dos Vereadores;
- II - chamada dos Vereadores, que depositarão seus votos em uma urna para esse fim destinado;
- III - proclamação do resultado pelo Presidente.

Art. 16º - Compete a Mesa, dentre outras atribuições:

- I - enviar ao Prefeito até no dia 1º de março, as contas do exercício anterior;
- II - elaborar e encaminhar até 31 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta orçamentária do Município;
- III - propor projetos de leis, dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que os recursos respectivos provenham da anulação parcial ou total de dotações da Câmara,

IV - devolver a tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara, ao final do exercício;

V - orientar os serviços da Secretaria da Câmara e elaborar seu regimento interno;

VI - proceder a redação final das resoluções, modificando o regimento interno ou tratando de economia interna da Câmara.

CAPÍTULO III

Art. 17º - O Presidente e o representante da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete privativamente ao Presidente da Câmara.

I- Representar a Câmara em juízo ou fora dele

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

III - Interpretar e cumprir o regimento interno;

IV - Promulgar as Resoluções e os Decretos legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não foram promulgadas pelo Prefeito;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos em Lei;

VII - requisitar a conta de dotação da Câmara, para serem processadas as pagas pelo executivo, as suas despesas orçamentárias;

- VIII - apresentar o Plenário até o dia vinte (20) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior.
- IX - decretar a prisão-administrativa de servidor da Câmara omissa, ou remisso na Prestação de Contas de dinheiro público sujeito a sua guarda,
- X - encaminhar pedido de intervenção do Município, nos casos previstos pela Constituição Estado;
- XI - representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato Municipal;
- XII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XII - convocar a Câmara extraordinariamente;
- XIII - convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as Leis da República e do Estado, as Resoluções e Leis Municipais e as determinações do presente Regimento Interno;
- XIV - determinar o Secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender convenientes,
- XV - conceder ou negar a palavra ao vereador nos termos deste regimento, bem como não consentir divulgações ou incidentes estranhos aos assuntos em discussão;
- XVI - declarar finda a hora destinada ao expediente ou a ordem do dia e os prazos facultados aos oradores;
- XVII - prorrogar as sessões, determinando-lhes a hora;
- XVIII - determinar, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação da presença;
- XIX - nomear os membros das Comissões especiais criadas por, deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- XX - preencher vagas nas comissões nos casos do artigo 35;
- XXI - assinar os Editais as Portarias e expediente da Câmara;

XXII - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e suplentes, bem como presidir a sessão de eleição da Mesa, quando de sua renovação e dar-lhe posse;

XXIII - declarar a destituição do Vereador de seu cargo na comissão nos casos previstos no Parágrafo Único do artigo 34;

XXIV - manter a ordem dos trabalhos, advertindo os vereadores que infringirem o Regimento, retirando-lhes a palavra ou suspendendo a sessão;

XXV - resolver soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-la ao plenário quando omissa o regimento;

XXVI - mandar anotar em livro próprio os procedimentos regimentais, para solução dos cargos análogos;

XXVII - superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

XXVIII - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua secretaria;

XXIX - superintender os serviços: administrativos, autorizar nos limites do seu orçamento as suas despesas, observadas as formalidades legais, e requisitar do executivo os respectivos pagamentos;

XXX - apresentar no fim do mandato do Presidente o relatório dos Trabalhos da Câmara;

XXXI - nomear, promover, remover, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinado por Lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

XXXII - determinar abertura de sindicância a inquéritos administrativos;

XXXIII - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus ou da Câmara.

Art. 18º - É ainda atribuição do Presidente:

I - substituir o Prefeito nos casos previstos na Lei Orgânica dos Municípios;

II - zelar prestígio da Câmara e pelos direitos, garantia, e inviabilidade e respeito devidos a seus membros.

Art. 19º - Quando o presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recursos do ato ao Plenário.

1º - deverá o Presidente submeter-se a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente

3º - O presidente não poderá apresentar proposições, nem tomar partes nas discussões, sem passar a Presidência a seu substituto.

Art. 20º - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto.

I - Quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos da Câmara;

II - Quando houver empate em qualquer votação simbólica ou nominal;

III - nos casos de escrutínio secreto.

Art. 21º - No exercício da Presidência, estando com a palavra não poderá o Presidente ser interrompido ou apartado.

Art. 22º - Quando o Presidente não se achar no recinto a hora regimental no início dos trabalhos o Vice-Presidente substituí-lo-á, cedendo-lhe o lugar logo que presente, desejar assumir a cadeira presidencial.

Art. 23º - Cabe ao Vice-Presidente substituir o Presidente em caso de licença, impedimento ou ausência do Município, por prazo superior a quinze (15) dias.

CAPÍTULO IV DOS SECRETÁRIOS

Art. 24º - Compete ao primeiro Secretário:

I - Constatar a Presença dos Vereadores, ao abrir-se a sessão confrontando-a com o livro de presença, anotando os que comparecem e aos que faltarem, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro no final da sessão.

- II - Ler a Ata, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa;
- III - Fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinada pelo Presidente;
- IV - Fazer inscrição dos oradores;
- V - Superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da sessão, e assiná-la juntamente com o Presidente;
- VI - Redigir e transcrever a Ata de sessões secretas,
- VII - Assinar com o Presidente os atos da Mesa;
- VIII - Inspeccionar os serviços da Secretaria e fazer observar a seu regulamento.

Art. 25º - Compete ao segundo Secretário substituir o primeiro Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete ainda ao segundo Secretário, assinar juntamente com o Presidente e o primeiro Secretário os atos da Mesa.

CAPÍTULO V DO PLENÁRIO

Art. 26º - O Plenário e Órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§1º - O local é o recinto de sua Sede.

§2º - A forma para deliberar e a sessão, regida pelo Capítulo referente a matéria, estatuído neste Regimento.

§3º - O número é o quorum determinado em Lei ou Regimento para a realização das sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

Art. 27º - As deliberações do plenário serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta ou maioria de dois terços, conforme as determinações legais ou regimentais explícitas em cada caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando não houver determinação explícita as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 28º - São atribuições do Plenário:

- I - Legislar sobre tributos Municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- II - Votar o Orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III - Deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;
- IV - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- V - Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI - Autorizar a concessão de direito real de uso de bens Municipais;
- VII - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens Municipais;
- VIII - Autorizar a alienação de bens patrimoniais quando o valor destes, apurados através de avaliação por comissão designada para tal fim, igual ou superior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente;
- IX - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X - Criar, alterar, extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XI - Aprovar o plano diretor de desenvolvimento integral, do
- XII - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XIII - Delimitar o perímetro urbano;
- XIV - Autorizar a alteração da denominação de propriedades, vias e logradouros públicos;

- XV - Aprovar os códigos tributários, de obras e de posturas Municipais;
- XVII - Conceder títulos de cidadão honorário, qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenha prestado serviços ao Município;
- XVIII - Sugerir ao Prefeito, ao Governador do Estado e da União medidas de interesse do Município;
- XIX - Ele os membros da Mesa e das comissões permanentes;
- XX - elaborar o Regimento Interno;
- XXI - tomar ou julgar as Contas do Prefeito e da Mesa, inclusive aprovar ou rejeitar o parecer do Tribunal de de Contas;
- XXII - Cassar o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores, na forma da legislação vigente;
- XXIII - Formular representação junto as autoridades federais e estaduais;
- XXIV - julgar os recursos administrativos de Atos do Presidente.

Art. 29º - São considerados líderes os vereadores escolhidos pelas representações partidárias e pelo Executivo, para, em seu nome, expressarem em plenário, pontos de vista sobre assuntos em debates.

PARÁGRAFO ÚNICO - No início de cada período Legislativo, os partidos e o executivo comunicarão a Mesa escolha de seus líderes.

CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES

Art. 30º - As Comissões são órgãos técnicos, constituído pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório a proceder estudos, emitir parecer especializados, realizar investigações e representar o Legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Comissões da Câmara são permanentes, especiais e de representações.

Art. 31º - As Comissões permanentes tem por objetivo os assuntos submetidos a seu exame manifestar sobre eles sua opinião e preparar, por iniciativa própria, ou indicação do plenário Projetos de Lei atinentes a sua especialidade.

Art. 32º - As Comissões permanentes são quatro (4), composta cada uma de três (3) membros, com as seguintes denominações:

- I - Justiça e Redação;
- II - Finanças e Orçamentos;
- III - Obras e Serviços públicos;
- IV - Educação Saúde e Assistência Social.

Art. 33º - No 1º (primeiro) dia de cada legislatura, logo em seguida a posse da Mesa, Diretora, realizar-se-á a eleição das Comissões Permanentes, que será feita por maioria simples, em escrutínio secreto.

§1º - Faz-se-á votação para as Comissões em cédulas impressas ou datilografadas, indicando-se os nomes dos Vereadores, e legenda partidária e as respectivas Comissões.

§2º - Os Vereadores concorrerão a eleição sob a mesma legenda com a qual foram eleitos, não podendo ser votados os Vereadores licenciados e os suplentes.

§3º - O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de duas Comissões.

§4º - Na composição das Comissões, quer permanentes quer temporárias, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional de blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 34º - Nos casos de vaga licença ou impedimento dos membros das Comissões, cabe ao Presidente da Câmara a designação do substituto escolhido, sempre que possível, dentro do mesmo bloco parlamentar.

Art. 35º - Compete aos Presidentes das Comissões:

- I - Determinar os dias de reuniões da Comissão, dando ciência à Mesa;
- II - Convocar reuniões extraordinárias;
- III - Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos Trabalhos;
- IV - Receber a matéria destinada a Comissão e designar lhe o relator;
- V - Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- VI - Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o plenário;
- VII - Conceder vista aos Membros das Comissões, pelo prazo de (três) 3 dias de proposições que se encontram em regime de tramitação ordinária;
- VIII - Solicitar substituto a Presidência da Câmara para os membros da Comissão.

§1º - O Presidente poderá funcionar como Relator e terá sempre direito a voto.

§2º - Dos Atos, do Presidente cabe a qualquer membro da Comissão recurso ao Plenário.

Art. 36º - Compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre os assuntos entregues a sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação do Plenário.

§1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.

§2º - Concluído a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto deve o parecer vir a plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer prosseguirá o processo de, sua tramitação

§3º - A Comissão de Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito das seguintes proposições:

- I - Organização administrativa da Câmara, e da Prefeitura;
- II - Contratos, ajustes convênios e consórcios;
- III - Licença ao Prefeito e Vereadores.

Art. 37º - Compete a Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todas os assuntos de caráter financeiros, e especialmente sobre:

- I - A Proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;
- II - A prestação de contas do Município;
- III - As proposições referentes a matéria tributária, abertura de crédito e empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a, receita ou a despesa do Município, acarretem a responsabilidade ao Erário Municipal ou interesse ao crédito públ - Os balancetes e balanços da Prefeitura, acompanhado por intermédio destes o andamento das despesas públicas;
- IV - As proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídios e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-Prefeito.

§1º - Compete ainda, a Comissão de Finanças e Orçamentos apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do Prefeito, subsídios dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Prefeito

§2 - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos sobre as matérias citadas neste artigo em seu número I a V, não podendo ser submetido a discussão e a votação do plenário, sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no § 6º do Art. 41;

§ 3º - Compete ainda a Comissão de finanças e Orçamentos proceder a redação final do Projeto de Lei Orçamentária e a apreciação das Contas do Prefeito.

Art. 38º - Compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar sobre todos os processos pertinentes a realização de obras e serviços prestados pelo Município, autarquias, entidades para estatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito Municipal, assim como opinar sobre processos referentes a assuntos ligados a indústria, ao comércio, a agricultura e a pecuária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Comissão de Obras e Serviços Públicos competem fiscalizar a execução de desenvolvimento do Município.

Art. 39º - Compete a Comissão de Educação Saúde e Assistência Social, emitir parecer os processos referentes a Educação, ensino, artes patrimônio histórico, esportes, higiene e saúde pública e as obras assistenciais.

Art. 40º - ao Presidente da Câmara incumbe dentro do prazo improrrogável de três (3) dias a contar da data da aceitação das proposições pelo Plenário, encaminha-las a Comissão competente para exara parecer.

§ 1º - Tratando-se de projeto de iniciativa do Prefeito para qual tenha sido solicitado urgência, o prazo de três (3) dias será contado a partir da data da entrada do mesmo na Secretária da Câmara independente de apreciação ao pelo Plenário.

§ 2º - Recebido o processo o Presidente da Comissão designará relator podendo reservá-la a própria consideração.

Art. 41º - O prazo para a Comissão exarar parecer será de cinco (5) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo Resolução em contrário do Plenário.

§ 1º- O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de quarenta e oito (48) horas para designar relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara.

§ 2º- O Relator designado terá o prazo de três (3) dias para apresentação do parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais quarenta e oito (48) horas.

§ 3º - Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado o Presidente da Comissão receberá o processo e emitirá o parecer.

§ 4º - Cabe ao Presidente da Comissão solicitar da Câmara prorrogação de prazo, para exarar parecer por iniciativa própria ou a pedido do Relator.

§ 5º - Findo o prazo sem que o parecer seja concluído e sem prorrogação

autorizada, o Presidente da Câmara designará uma Comissão especial de três (3) membros para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de três (3) dias.

§ 6º - Somente será dispensado o parecer em caso de extrema urgência, verificando o fato aludido no Art. 139 § 3º. A dispensa de parecer poderá ser proposta por qualquer Vereador, em requerimento escrito e discutido, que deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos componentes da Câmara. Aprovado o requerimento a proposição entrará em primeiro lugar na ordem do dia da sessão.

§ 7º - Não se aplicam os dispositivos deste artigo a Comissão de Justiça e Redação para redação final, quando o prazo para exarar será de dois (2) dias.

§ 8º - Todos os prazos previsto no artigo poderão ser reduzidos pela metade quando se tratar de Projeto de Lei encaminhado pelo Prefeito com o prazo de votação previamente fixado.

§ 9º - Tratando-se de projeto de codificação, serão triplicados os prazos deste artigo e seus § 1º a 7º.

Art. 42º - O parecer da Comissão a que for submetido o projeto concluirá pela sua adoção ou rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

§ 1º - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do Projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer antes de entrar na consideração do Projeto.

§ 2º - Sempre que o parecer de uma Comissão concluir pela tramitação urgente de um processo, deverá preliminarmente na sessão imediata ser discutido e votado o parecer.

Art. 43º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os membros, ou, ao menos pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita.

Art. 44º - No exercício de suas atribuições as Comissões podem convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, proceder a todas as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 45º - Poderão as Comissões requisitar do Prefeito por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram as proposições entregues a sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o Art. 41º até o máximo de cinco (5) dias, após o recebimento das informações solicitadas, ou vencido o prazo dentro do qual as mesmas deveriam ter sido prestadas, devendo a comissão exarar o seu parecer findo o prazo de cinco (5) dias.

Art. 46º - As Comissões da Câmara tem livre acesso as dependências, arquivo, livros e papéis das repartições Municipais, mediante solicitações ao Prefeito, pelo Presidente da Câmara.

Art. 47º - As Comissões especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador na hora do expediente, e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constituírem, cessam suas funções quando, finalizadas as deliberações sobre o projeto proposto.

§ 1º - As Comissões especiais serão composta de três (3) membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara;

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devam constituir as Comissões observando a composição de blocos;

§ 3º - As comissões especiais em prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de Constituição ou pelo Presidente.

Art. 48º - A Câmara poderá constituir Comissões especiais de inquérito na forma do artigo anterior, com o fim de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Mesa de Vereadores, no desempenho de suas funções, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da comissão de inquérito.

§ 2º - O Vereador denunciante ficará impedido de votar sobre a denúncia e a integrar a comissão processante.

§ 3º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara passará à presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento.

§ 4º-A Comissão de inquérito terá o prazo de vinte (20) dias, prorrogável por mais dez (10), desde que aprovado pelo Plenário para exarar parecer sobre a denúncia e provas apresentadas.

§ 5º - Opinando a comissão pela procedência elaborara resolução, sujeita a discussão é aprovação pelo Plenário, sem que sejam ouvidas outras Comissões, sal deliberação em contrário do Plenário.

§ 6º - Aos acusados cabe ampla defesa, sendo-lhes facultado prazo de: cinco (5) dias, para elaboração dela e indicação de provas.

§ 7º - A Comissão tem o poder de examinar todos os documentos Municipais que julgar convenientes, ouvir testemunhas e solicitar através do presidente da Câmara as informações necessárias.

§ 8º - Comprovada a irregularidade, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis no âmbito político administrativo, através de Resoluções aprovadas por dois terço (2/3) da Câmara.

§ 9º - Delibera ainda o Plenário sobre a conveniência do envio do inquérito a justiça comum, para aplicação de sanção civil ou penal da forma da Lei Federal.

§ 10º - Opinando a Comissão pela improcedência da acusação será votado preliminarmente o seu parecer.

§ 11º - Não será criada Comissão de inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos duas salvo por deliberação da Câmara.

Art. 49º - As Comissões de representação serão constituídas, para representar a Câmara em atos externos de qualquer Vereador aprovado pelo Plenário.

Art. 50º - O Presidente designará uma comissão de vereadores para receber e introduzir no Plenário, nos dias de sessões os visitantes Oficiais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Um Vereador especialmente designado pelo presidente, fará a saudação Oficial ao visitante, que poderá discursar para respondê-la.

CAPÍTULO VII DA SECRETARIA DA CÂMARA

Art. 51º - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria e reger-se-ão por regulamento próprio.

Parágrafo Único - Todos os serviços da Secretária serão orientados pela Mesa, que fará observar o regulamento vigente.

Art. 52º - A nomeação, exoneração e demais atos administrativo do funcionalismo da Câmara compete ao Presidente de conformidade com a Legislação vigente e o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

§ 1º - A Câmara poderá admitir servidores mediante concurso público de provas, de títulos em regime de contrato especial pela CLT, após a criação dos cargos respectivos, através de Lei aprovada por maioria absoluta dos membros da Casa, conforme estabelece Lei Orgânica.

§ 2º - A criação e a extinção dos cargos da Câmara, bem como afixação e alteração de seus vencimentos dependerão de preposição da Mesa.

§ 3º - As proposições que modificam os serviços da secretaria ou as condições de vencimentos de seu pessoal, são de iniciativa da mesa, devendo, por ela, ser submetidas à consideração de aprovação do Plenário.

§ 4º - Aplicam-se no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Executivo.

§ 5º - os vencimentos dos cargos da Câmara não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Art. 53º - Poderão os Vereadores interpela a Mesa sobre os serviços da Secretaria ou sobre a atuação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestão sobre os mesmos em proposição encaminhada a Mesa que deliberará sobre o assunto.

Art. 54º - A Correspondência Oficial da Câmara será feita pela secretaria sob a responsabilidade da Mesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas comunicações sobre deliberação da Câmara indicar-se-á se a medida foi tomada por unanimidade ou maneira, não sendo permitido a Mesa e a nenhum Vereador declarar-se voto vencido.

Art. 55º - As representações da Câmara, dirigidas aos poderes do Estado e da União, serão assinados pelo Presidente e os papéis de expediente comum pelo Secretário.

TÍTULO II DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 56º - Os vereadores são agentes políticos investidos de mandato Legislativo Municipal para uma legislatura de quatro (4)anos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 57º - Compete ao Vereador:

- I - Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresenta proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos a Mesa e das Comissões;
- V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município, ou em posição a que julgar prejudiciais ao interesse público;
- VI - Participar de Comissão temporária.

Art. 58º - São obrigações e deveres dos Vereadores:

- I - Desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens no ato da posse e no término do mandato, a qual será transcrita em livro próprio;

- II - Exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III - Comparecer decentemente trajado as sessões na hora prefixa da;
- IV - Cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- V - votar as proposições submetidas a deliberação da Câmara, salvos, quando se trata de matéria de seu cônjuge, ou de pessoas de que seja parente, consanguíneo ou afim, até terceiro grau inclusive, podendo entretanto, tomar parte na discussão;
- VI - Portar-se em plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os Trabalhos;
- VII - Obedecer as normas Regimentais
- VIII - residir no território do Município;

PARÁGRAFO ÚNICO - Será nula a votação em que haja Vereador impedido nos termos do inciso V deste artigo.

Art. 59º - Se qualquer vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - suspensão da Sessão para entendimentos na sala da Presidência;
- V - convocação de Sessão para a Câmara deliberar a respeito;
- VI - Proposta de cassação do mandato, por infração no disposto do artigo 7º no III do Decreto Federal nº 201 de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 60º - Nenhum vereador poderá, desde a posse:

- a) celebrar ou manter contrato com o Município;
- b) firmar ou, manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, concessionária de serviços público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

c) - ocupar cargos, função ou emprego remunerado na entidade referidas nas alíneas a e b ressalvada a admissão por concurso público;

d) - ser proprietário ou diretor de empresas que goze de favor decorrente do contrato celebrado com o Município;

e) - exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou Municipal;

f) - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que refere as alíneas a e b.

§ 1º - A infringência de qualquer proibição deste artigo importará na cassação do mandato, observada a Legislação Federal;

§ 2º - Não perde o mandato o Vereador que se licenciar para exercer cargos de provimentos em comissão dos Governos Federal e Estadual ou de maior nível hierárquico nos órgãos da prefeitura.

Art. 61º - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou falta com o decoro na sua conduta pública;

III - fixar residência fora do Município.

Art. 62º - Processo de cassação do mandato do Vereador obedecerá os preceitos da Lei Federal.

Art. 63º - O Presidente poderá afastar de suas funções o Vereador acusado de, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos Membros da Câmara, convocando o respectivo suplente até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos de processo do Vereador afastado.

Art. 64º - Se a denúncia recebida pela maioria absoluta dos Membros da Câmara for contra o Presidente, este passará a Presidência ao seu substituto legal.

Art. 65º - Extingue-se o mandato do Vereador, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, obedecida a Legislação Federal quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, lida em Plenário cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justificado, perante a Câmara Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município;

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas ou três 3 sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente, salvo se a convocação das extraordinárias ocorrer durante o período do recesso da Câmara Municipal.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar na Ata a declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do PARÁGRAFO

ANTERIOR, o Suplente, o Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer declaração extinção do mandato por via Judicial, de acordo com a Lei Federal.

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO DA LICENÇA A E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 66º - O mandato do Vereador somente será remunerado nos casos permitido pela Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os subsídios serão fixados mediante resolução no final de cada Legislatura, para vigorar na seguinte, respeitados os limites legais.

Art. 67º - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de assuntos particulares por prazo determinado, nunca superior a trinta e cinco (35) dias, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV - para exercer cargo de provimento em comissão dos Governos Federal Estadual e Municipal.

§ 1º - Para fins de remuneração, Considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - O Vereador investido em cargos de provimento em comissão de maior nível hierárquico nos órgãos principais da estrutura básica da Prefeitura, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

Art. 68º - Nos casos de vaga ou investidura, em qualquer dos casos mencionados no artigo anterior, dar-se-á convocação do Suplente.

§ 1º - Se o mandato for gratuito, convocar-se-á também o Suplente, em qualquer caso de licença do titular.

§ 2º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo determinado de trinta (30) dias.

§ 3º - Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 69º A substituição do Vereador licenciado perdurará pelo prazo solicitado ainda que o titular não reassuma.

§ 1º - O Suplente para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 2º - A recusa do Suplente em assumir a substituição, sem motivo justo aceito pela Câmara, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo de trinta (30) dias, declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte.

TÍTULO III DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 70º - As Sessões da Câmara são Ordinária, Extraordinária ou solenes.

Art. 71º- A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias anualmente e independente de convocação, de 15 de fevereiro a 30 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão realizadas quarenta (40) sessões ordinárias anuais no mínimo.

Art. 72º - As sessões Ordinárias serão segunda e quinta-feira de cada semana, com início as 10:00 horas de cada dia e término para as 12:00 horas, ficando, sujeita a prorrogação deste horário mediante deliberação do Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, realizar-se-ão no primeiro dia útil imediato.

Art. 73º- As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que forem realizadas fora dele.

§ 1º- Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, por decisão tomada por 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 74º - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terço) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 75º - As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo metade dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de folha de presença até o início da ordem do dia e participar

das votações, podendo ser solicitada a presença do Vereador que chegar depois de inicializado os trabalhos. **Art. 76º** - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

§ 1º - As sessões Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de dois (2) dias, e nelas não se poderá tratar de matéria estranha a convocação.

§ 2º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores, pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita e ainda de Edital fixado no lugar de costume e publicado no órgão Oficial do Município. Sempre que possível a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada, por escrito apenas aos ausentes.

§ 3º - As Sessões Extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive aos domingos e feriados.

Art. 77º - As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nestas Sessões não haverá expediente, serão dispensadas a leitura da Ata e a verificação de presença, e não haverá tempo determinado para o encerramento.

Art. 78º - Será dada ampla publicidade as Sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho de imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos da imprensa.

Art. 79º - Excetuadas as solenes as sessões terão duração máxima de três (3) horas podendo ser prorrogadas por tempo total, nunca superior a uma (1) hora, por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

Art. 80º - As sessões compõem-se de duas parte: Expediente e Ordem do dia.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não havendo mais matéria sujeita a deliberação do Plenário na Ordem do Dia, poderão os Vereadores falar em explicação pessoal excetuadas as prorrogações.

Art. 81º - A hora do início dos trabalhos feita a chamada dos Vereadores e havendo número legal o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º - Quando o número de Vereadores presentes não permitir o início da sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de vinte (20) minutos.

§ 2º - decorrido o prazo, de tolerância, ou antes, se houver número, proceder-se-á nova verificação de presença.

§ 3º- Não se verificando o número legal, o Presidente declarará encerrado os trabalhos, determinando a abertura do termo da Ata, que não dependerá de aprovação.

§ 4º- A chamada dos Vereadores presentes se fará pela ordem cronológica dos parlamentares, comunicado ao Secretário.

Art. 82º - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º- A critério do Presidente serão convocados os funcionários da Secretaria necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência por iniciativa própria ou sugestão de qualquer vereador poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais e municipais, personalidades que se resolva homenagear e representantes credenciados da imprensa, do rádio e da televisão, que terão lugar reservado no recinto.

§ 3º- Os visitantes, recebidos no plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 83º - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terço) da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º - Deliberada a realização da sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e das suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, do rádio e da televisão e determinará também que se interrompa a transmissão ou gravação dos trabalhos.

§ 2º - Começada a sessão secreta, a Câmara deliberara, preliminarmente se o objetivo proposto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A Ata será lavrada pelo secretário, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com título datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As Atas assim lavradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes a sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão a Câmara resolverá, após discussão se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

CAPÍTULO IV DAS ATAS

Art. 84º - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á a Ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados afim de ser submetida a plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados as sessões serão somente indicados como a declaração do objeto a que se referirem salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito, em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

Art. 85º - A Ata da sessão anterior ficará a disposição dos vereadores para verificação, 48 (quarenta e oito) horas da sessão Ao iniciar-se, o Presidente colocará a Ata em discussão e, não sendo retirado ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a Ata, para pedir a sua retificação ou impugnação.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado, a Ata será, considerada aprovada com a retificação; em caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º - Feita a impugnação, ou solicitada a retificação da Ata o Plenário deliberará a respeito. Aceita, a impugnação, será lavrada novas atas e aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em, que ocorrer a sua votação.

§ 4º - Aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente o Primeiro Secretário; e pelos vereadores que desejarem.

Art. 86º - A Ata da última sessão de cada legislatura será redigida, e submetida a aprovação, com qualquer número, antes de se levantar a sessão.

CAPÍTULO V DO EXPEDIENTE

Art. 87º - O Expediente terá duração máxima e improrrogável de uma (1) hora e se destinava aprovação da Ata da sessão anterior e a leitura de documentos procedentes do Executivo ou de outras origens, e apresentação de proposição pelos Vereadores.

Art. 88º - Aprovada a Ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Prefeito;
- II - expediente recebidos de diversos;
- III - expediente apresentado pelos Vereadores.

Parágrafo Primeiro - As proposições dos vereadores deverão ser entregues, até a hora da sessão a Secretária da Câmara, sendo por ela recebidas: rubricadas e numeradas. Durante a sessão, serão entregues ao Presidente.

§ 2º - Na leitura das proposições obedecer-se-á seguinte ordem:

- I - Projetos de Leis;
- II - Projetos de Decretos Legislativos;
- III - Projetos de Resolução;
- IV - requerimentos em regime de urgência;
- V - requerimentos comuns;
- VI - indicações;
- VII - recursos;
- VIII - moções.

§ 3º- Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada exceto a de extrema urgência, nos termos do § 3º do Art. 139

§ 4º- Dos documentos apresentados no expediente, serão dadas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 5º - As proposições apresentadas seguirão as normas, ditadas nos capítulos seguintes sobre a matéria.

Art. 89º - Terminada a leitura da matéria em pauta, os vereadores inscritos em lista própria usarão da palavra pelo prazo máximo de dez (10) minutos para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 1º - Ao orador que for interrompido pelo final da hora de expediente, será assegurada o direito ao uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, para contemplar o tempo que foi concedido na forma deste Artigo.

§ 2º - As inscrições dos oradores para o expediente serão feitas em livros especial; de próprio punho, ou pelo primeiro Secretário.

§ 3º - O Vereador que inscrito para falar, não se achar presente na hora em que for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista organizada.

CAPÍTULO VI DA ORDEM DO DIA

Art. 90º - Findo o expediente, por ter-se esgotado seu prazo ou por falta de oradores, tratar-se-á da matéria destinada a ordem do dia.

§ 1º - Será realizada a verificação de presença, e a sessão somente prosseguirá se estiver a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o “quórum” regimental, o Presidente aguardará cinco (5) minutos, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 91º - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de uma (1) hora do início da Sessão.

§ 1º - Das proposições e pareceres fornecerá a Secretária cópias aos Vereadores, dentro do interstício estabelecido neste artigo.

§ 2º - Não se aplicam as disposições deste artigo e do parágrafo anterior, as sessões extraordinárias convocadas em regime de extrema urgência, e os requerimentos que se enquadrem no disposto I parágrafo terceiro do artigo.

§ 3º - O secretário terá a matéria que se houver de discutir e votar, podendo ser dispensada a requerimento verbal, aprovado pelo plenário.

Art. 92º - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

- I - matérias em regime especial;
- II - vetos de matérias de regime urgência;
- III - matérias em regime de preferência;
- IV - matérias em redação final;
- V - matérias em discussão única;
- VI - matérias em segunda discussão;
- VII - matérias em primeira discussão;
- VIII - recursos.

§ 1º - Obedecendo a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão ainda segunda a Ordem cronológica de antiguidade:

§ 2º - A disposição da matéria da Ordem do Dia, só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência. Preferencia, adiamento ou vistas, mediante requerimento apresentado durante a Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 93º - Não havendo mais matéria sujeita a deliberação do plenário, na ordem do dia, o presidente anunciará sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima sessão, concedendo, em seguida, a palavra para explicação pessoal.

Art. 94º - A explicação pessoal é destinada a manifestação de vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em explicação pessoal será solicitada, durante a sessão e anotada cronologicamente pelo primeiro secretário, que a encaminhará ao Presidente.

§ 2º - Não poderá o orador desviar-se da finalidade da explicação pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 3º - Não havendo mais Vereadores para falar nem explicação pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 95º - Proposição é toda a matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em projeto de Lei, projetos de Decretos Legislativos, projetos de Resoluções, requerimentos, indicações, substitutivos, emendas submendadas, pareceres, moções e recursos.

§ 2º - Toda proposição deverá ser regida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

Art. 96º - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I - que versar assunto alheio a competência da Câmara;
- II - que delegue ao outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III - que, aludido a Lei, Decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição ou seja redigida de modo que não saiba a simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV - que fazendo menção a cláusulas de contrato ou de concessões, não a transcreva por extenso,
- V - que apresentada por qualquer vereador, verse sobre assunto de competência privativa da Prefeitura;
- VI - que seja antirregimental;
- VII - que seja apresentada por vereador ausente a sessão ;
- VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no artigo 101.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhando a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído no Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 97º - Considerar-se-á autor do proposição para efeitos regimentais, e seu primeiro signatário.

§ 1 As assinaturas que se seguem à do autor serão consideradas apoio, implicando na concordância dos signatários ou mérito da proposição subscrita.

§ 2º - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa

Art. 98º - Os processos serão organizados pela secretaria da Câmara, conforme regulamento baixado pelo Presidente.

Art. 99º - Quando, por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação

Art. 100º - O autor poderá solicitar, em qualquer fase de elaboração legislativa a retirada de sua proposição.

§ 1º - se a matéria ainda não recebeu parecer favorável da comissão, nem foi submetida a deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já recebeu parecer favorável da comissão ou já tiver submetida ao Plenário, a esta compete a decisão.

Art. 101º - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto no mesmo ano legislativo, após seis (6) meses, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da casa.

Art. 102º - No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, que seja sem parecer ou comparecer contrário das Comissões competentes.

§ 1º- O disposto neste artigo aplica aos projetos de Leis ou de Resoluções oriundas do Executivo, da mesa, ou da Comissão da Câmara que deverão ser, consultado a respeito.

§ 2º- Cabe a qualquer vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e o reinício da tramitação regimental.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 103º- toda matéria legislativa de competência da Câmara com sanção do Prefeito, será objeto de Projeto de Lei, todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em plenário, terão forma de decreto Legislativo ou de resolução.

§ 1º - Destinam-se os Decretos Legislativos a regulamentar as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeitos externos tais como:

1 - Concessão de licença, ao prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se por mais de 15 (quinze) dias do Município;

- II - Aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;
 - III - Fixação dos subsídios do Prefeito, para vigora na legislatura seguinte;
 - IV - fixação de verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;
 - V - Representação a Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;
 - VI - aprovação da nomeação de funcionários nos casos previstos em Lei;
 - I - mudança do local do funcionamento da Câmara;
 - VIII - Cassação do mandato do Prefeito na forma prevista na Legislação Federal;
 - IX - aprovação de convênios ou acordos de que for parte do Município;
- § 2º - Destinam-se as Resoluções, a regulamentar a matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre os quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos tais como:
- I - perda de mandato de Vereador;
 - II - fixação de subsídios dos Vereadores, quando for o caso, para vigorar na legislatura seguinte,
 - III - concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
 - IV - Criação da Comissão Especial de Inquérito ou mista;
 - V - convocação de funcionários Municipais promovidos em cargos de chefia ou de assessoramento para prestar informações sobre a matéria de sua competência;
 - VI - conclusões de comissões de Inquérito;
 - VII - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda os limites do simples ato normativo.

Art. 104° - A iniciativa dos Projetos de Leis cabe a qualquer vereador, a mesa, as comissões da Câmara e ao Prefeito.

§ 1° - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa do Projeto de Lei que:

- I - Disponha sobre a matéria financeira;
- II - Criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens aos servidores;
- III - Importem em aumento de despesas ou diminuição da receita.

§ 2° - Nos projetos oriundos da competência exclusiva do prefeito, não serão admitidas emendas que aumentam as despesas previstas, nem que alterem a criação de cargos.

Art. 105° - Projeto de Lei que receber parecer contrario quanto ao mérito de todas as comissões, será tida como rejeitada.

Art. 106° - O Prefeito poderá enviar a Câmara projetos de Leis sobre qualquer matéria as quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciadas dentro de quarenta e cinco (45) dias, a contar do recebimento.

§ 1° - a fixação de prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento, ter pedido como seu termo inicial.

§ 2° - Esgotado o prazo sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados.

§ 3° - Prazo previsto neste artigo aplicam-se também aos projetos de leis para os quais se exija aprovação por quórum qualificado.

§ 4° - O prazo fixado neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 5° - O disposto neste artigo não é aplicável a tramitação dos projetos de codificação.

Art. 107° - Os projetos de Leis com prazo de aprovação, deverão constar obrigatoriamente na Ordem do dia, independentemente do parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos nas últimas três (3) sessões, antes do término do prazo.

Art. 108° - Lido o Projeto pelo Secretário na hora do expediente, será encaminhado as Comissões, que por sua natureza, deverão opinar sobre o assunto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de dúvida, consultará o Presidente ao Plenário, sobre quais comissões devem ser ouvidas podendo igual medida ser solicitada por qualquer vereador:

Art. 109º - os projetos elaborados pelas comissões permanentes ou especiais, ou pela Mesa em assunto de sua competência, serão dados a Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente do parecer, salvo requerimento para que seja ouvida comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

Art. 110º - Indicação é a proposição que o Vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes.

Parágrafo Único - Não é permitida dar a forma de indicação à assuntos reservados por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

Art. 111º - As indicações serão lidas na hora do expediente e encaminhadas a quem de direito, dependendo da deliberação do Plenário.

§ 1º - No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão do autor, cujo parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do Dia.

§ 2º - Para emitir parecer, a Comissão terá o prazo improrrogável de três (3) dias.

Art. 112º - A indicação poderá consistir na sugestão de se estudar determinado assunto, para convertê-lo em projeto de Lei ou de Resolução ou Decreto Legislativo, sendo pelo Presidente encaminhado a Comissão competente.

§ 1º - Aceita a sugestão, elaborará a comissão, o projeto que deverá seguir tramites regimentais.

§ 2º - Opinando a comissão sem sentido contrário, será o parecer discutido na Ordem do Dia da sessão seguinte.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

Art. 113º - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio sobre qualquer assunto por Vereador ou Comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas (2) espécies:

- I - sujeito apenas ao despacho do Presidente;
- II - sujeito a deliberação do Plenário;

Art. 114º - Serão verbais os requerimentos que solicitam.

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado,
- III - posse de Vereador ou Suplente;
- IV - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário- observância de disposição regimental;
- V - retirada pelo autor requerimento verbal ou escrito ainda não submetido a deliberação do Plenário;
- VI - retirada pelo autor de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida a deliberação do Plenário;
- VII - Verificação de votação ou presença;
- VIII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- IX - requisição de documentos, processos, livros ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- X - preenchimento de lugar em comissão;
- XI - justificativa de voto;

Art. 115º - Serão escrito requerimentos que solicitem:

- I - renúncia de membro da Mesa;
- II - ausência de audiência de comissão, quando apresentada por outro;
- III - designação de comissão especial para relatar parecer no caso previsto no parágrafo quinto (§5º), do Art. 19º?
- IV - juntada ou desentranhamento de documento;
- V - informação em caráter Oficial, sobre atos da Mesa ou da Câmara;
- VI - voto de pesar ou falecimento;

Art. 116º - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que, pelo próprio Regimento devam receber a sua simples anuência.

Parágrafo Único - Informando a secretaria haver pedido anterior formulado pelo mesmo vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a presidência desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.

Art. 117º - Dependerão de deliberação do Plenário e serão verbais e votado sem parecer discussão, e sem encaminhamento de votação, dos requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação da sessão de acordo com o Art. 79º? deste Regimento;
- II - votação por determinado processo,
- III - destaque de matéria para votação;
- IV - encerramento de discussão nos termos do Art. 143º?.

Art. 118º - Dependerão de deliberação do Plenário, serão escritos discutidos e votados os requerimentos que solicitam:

- I - votos de louvor ou congratulações;
- II - audiência de comissão sobre assunto em pauta;

- III - inserção de documento ou atos;
- IV - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- V - retirada de proposição já sujeito a deliberação em Plenário,
- VI - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- VII - informações solicitadas a outras entidades públicas ou particular;
- VIII - constituições de comissões especiais ou de representações;

§ 1º - Os requerimentos a que se refere neste Artigo devem ser representados no expediente da sessão lidos e encaminhados para providências solicitadas se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los. Manifestando qualquer Vereador intenção de discutir, serão os requerimentos encaminhados a Ordem do Dia da sessão seguinte, salvo se tratar de requerimento em regime de urgência, que será encaminhada a Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 2º - A discussão do requerimento de urgência se procederá na Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao propositor e os líderes dos blocos partidários, cinco(5) minutos para manifestar os motivos da urgência ou sua improcedência.

§ 3º - Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

§ 4º- Delegada a urgência, passará o requerimento para Ordem do Dia da sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns devendo ser tornados sem efeitos pelo Presidente ou pelo propositor, por terem impedido a oportunidade, os requerimentos a que se referem os incisos II, IV e V deste Art.

§ 5º- O requerimento que solicitar em sessão e inclusão em Ata de documentos não oficiais somente será aprovado sem discussão, por dois terços (2/3) dos Vereadores presentes.

Art. 119º - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido.

Estes requerimentos estarão sujeitos a deliberação do Plenário sem prévia discussão, admitindo-se entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representação de blocos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Executados os requerimentos nos itens I e VIII do Art. anterior, os quais poderão ser apresentados também na Ordem do Dia, desde que se refiram ao assunto em discussão.

Art. 120º - Os requerimentos ou petições do interessado não Vereadores serão lidos em expediente ou encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou as comissões.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cabe ao Presidente interferir e mandar arquivar os requerimentos que se refiram a assunto estranhos as atribuições da Câmara, ou não estiverem propostas em termos adequados.

Art. 121º - As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara, sobre qualquer assunto, serão lidos no expediente e encaminhados as Comissões competentes, salvo requerimento de urgência apresentado na forma regimental cuja deliberação se fará na Ordem do Dia da mesma sessão, na forma do determinado dos Parágrafos do Art. 118º.

PARÁGRAFO ÚNICO - O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia cuja pauta foi incluída no processo.

CAPÍTULO V DAS MOÇÕES

Art. 122º - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, prestando homenagem ou repudiando.

Art. 123º - Subscrita no mínimo por um terço (1/3) dos vereadores a Moção, depois de lida, será despachada a pauta, da Ordem do Dia da Sessão ordinária seguinte, independentemente do parecer da Comissão para ser apreciada em discussão e votação única.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que requerida por qualquer Vereador será previamente apreciada pela Comissão competente, para ser submetida a apreciação do Plenário.

CAPÍTULO VI DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 124º - Substitutivo é o projeto de Lei, de Resolução ou Decreto do Legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 125º - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outro.

Art. 126º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º - Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 2º - emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3º - emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso da projeto.

§ 4º - Emenda modificativa é a que se refere apenas a redação do artigo, parágrafo ou inciso sem alterar sua subsistência.

Art. 127º - A Emenda apresentada a outra emenda denomina-se sub emenda.

Art. 128º - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas, que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto que recebeu substitutivo ou emenda estranha ao

seu objeto, terá o direito de reclamar contra a sua demissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e cabendo recurso ao plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao autor dela.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente a matéria do projeto serão destacadas para constituírem projeto em separado, sujeito a tramitação regimental.

TÍTULO V DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 129º - Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em plenário.

§ 1º - Os Projetos de Leis, Resolução ou Decreto Legislativo, sofrerão duas (2) discussões e duas (2) votações, com interstício mínimo de duas (2) horas.

§ 2º - Terão apenas uma discussão os requerimentos, as moções, as indicações, os recursos contra atos do Presidente e os vetos.

§ 3º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Art. 130º Na primeira discussão, debater-se-á separadamente artigo por artigo do projeto.

§ 1º - Nesta fase de discussão, é permitida a apresentação de substitutivo, emendas e subemendas.

§ 2º - Apresentação o substitutivo pela Comissão competente ou pelo autor, será o mesmo discutido preferencialmente em lugar do projeto. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão, para envio a comissão competente.

§ 3º - Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão ficará prejudicado o substitutivo.

§ 4º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e se aprovadas, será o projeto, com as emendas encaminhadas a Comissão de Justiça e Redação, para ser de novo redigido conforme o aprovado.

§ 5º - A emenda rejeitada na primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 6º - A requerimento de qualquer Vereador, e com aprovação do Plenário, poderá ser o projeto discutido em globalmente.

Art. 131º - Na segunda discussão, debater-se-á o projeto em globo.

§ 1º - Nestas fases de discussão é permitida a apresentação de emendas e subemendas, não podendo ser apresentado substitutivos.

§ 2º - se houver emendas aprovadas, será o projeto com as emendas encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, para que esta redija na devida ordem.

Art. 132º - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

I - exceto o Presidente falará em pé, quando possibilitado de fazê-lo, requerer autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente ou a Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a parte;

III - não usar da palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente.

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador tratamento de Senhor ou Excelência.

Art. 133º - O vereador só poderá falar:

I - Para apresentar retificação ou impugnação da Ata;

- II - no expediente, quando inscrito na forma do artigo 89;
- III - para discutir matéria em debate;
- IV - para apartear, na forma regimental;
- V - para levantar questão de ordem;
- VI - para encaminhar votação, nos termos do artigo 160;
- VII - para justificar a urgência do requerimento nos termos do artigo 139; e parágrafos;
- VIII - para justificar o seu voto, nos termos do Artigo 159;
- IX - para exemplificação pessoal nos termos do artigo 94;
- X - para apresentar requerimento, na forma dos Art. 114, 117 e seus respectivos itens;

Art. 134° - O vereador que solicitar a palavra, deverá inicialmente declarar a que título do Artigo anterior pede a palavra, não poderá:

- I - usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitação;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida ;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhe competiu;
- VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 135° - O presidente solicitará ao orador por iniciativa própria ou a pedido de qualquer vereador que interrompa seus discursos nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante a Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para a votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender pedido de palavras “pela ordem” feito para propor questão de ordem regimental.

Art. 136º - Quando mais de um Vereador simultaneamente, solicitar a palavra, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I - ao autor;

II - ao relator,

III - ao autor da emenda;

PARÁGRAFO ÚNICO - Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no Artigo.

Art. 137º - O aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo a matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder três (3) minutos.

§ 2º - Não será admitido aparte paralelo, sucessivo ou sem licença expressa do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente nem orador que fala “pela ordem”, explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - O aparteante deve permanecer em pé, enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado.

§ 5º - Quando o orador nega o direito de apartear não é permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos vereadores presentes.

Art. 138º - Aos oradores são concedidos os seguintes prazos para o uso da palavra:

I - três (3) minutos para apresentar retificação ou impugnação;

II - trinta (30) minutos para falar no expediente;

III - cinco (5) minutos para exposição de urgência especial de requerimento;

IV - dez (10) minutos para discussão do projeto de primeira discussão, quando englobadamente em discussão, artigo por artigo, três (3) minutos no máximo para cada um, nunca superando o prazo de sessenta (60) minutos;

V - trinta (30) minutos para discussão do projeto englobado em segunda discussão;

VI - cinco (5) minutos para discussão de requerimento ou indicação sujeita a debate;

VII - três (3) minutos para falar pela Ordem;

VIII - três (3) minutos para apartear;

IX - três (3) minutos para encaminhamento de votação ou justificação de voto;

X - cinco (5) minutos para falar em explicação pessoal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo quando o regimento explicitamente determinar outro.

Art. 139º - Urgência regimentais, executada um número legal, publicação e inclusão na Ordem do Dia.

§ 1º - A concessão de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido a apreciação do Plenário ser for apresentado com a necessária justificativa nos seguintes casos:

I - pela Mesa, em proposição de sua autoria;

II - por comissão, em assuntos de sua especialidade;

III - por um terço (1/3) dos vereadores presentes.

§ 2º - Não poderá ser concedido urgência para qualquer proposição em prejuízo de urgência já, votada para outra proposição, excetuando em caso de calamidade pública e segurança.

§ 3º - Somente será considerado motivo de extrema urgência a discussão da matéria cujo adiamento torna inútil deliberação ou importe em grave prejuízo a coletividade.

Art. 140º - Preferência é a primeira da discussão de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

Art. 141º - O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito a deliberação do Plenário e somente poderá ser proposta durante a discussão do processo.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra.

§ 2º - O adiamento requerido será sempre por tempo indeterminado.

§ 3º - Apresentado dois ou mais requerimento de adiamento, será votado de preferência o que marcar o menor prazo.

§ 4º - Não será aceito requerimento de adiamento nas proposição em regime de urgência.

Art. 142º - O pedido de vistas para o estudo será requerido por qualquer vereador e deliberado pelo Plenário apenas com encaminhamento de votação desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo máximo para a vista e de três dias.

Art. 143º - O encerramento das discussões de qualquer proporção dar-se-á pela urgência de Vereador, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo plenário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - somente será permitido requerer-se o encerramento das discussões após terem falado dois Vereadores, um favorável e um contrário entre os quais o autor salvo desistência expressa.

§ 2º - A proposta deverá partir de orador que estiver com a palavra, perdendo ele a vez de falar se o encerramento for recusado.

§ 3º - Pedido de encerramento e sujeito a discussão devendo ser votado pelo Plenário.

CAPÍTULO II DA VOTAÇÃO

Art. 144º - Salvo as, exceções previstas na legislação Federal e na Lei Orgânica do Município, as deliberações serão tomadas pela maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 145º - Dependirão de votos favoráveis da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I) - aprovação e as alterações das seguintes matérias:

a) Regimento Interno da Câmara;

b) - Código de Obras ou edificações de posturas;

c) - Código Tributário do Município;

d) - Estatuto dos Servidores Municipais;

e) - Criação de cargos e aumento de vencimento aos servidores

II) - o recebimento de denúncia no caso de infração política administrativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por maioria absoluta primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da câmara.

Art. 146º - Dependirão de voto, favorável dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

I - Leis Concernentes a:

a) - aprovação e alteração do plano de desenvolvimento Municipal, inclusive as normas relativas ao zoneamento;

b) concessão de serviços públicos;

c) - concessão de direito real de uso;

d) - alienação de bens imóveis;

e) - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

f) - alteração de denominações próprias vias e logradouros Municipais;

g) - obtenção de empréstimo particular;

h) - concessão e moratória, de remissão de dívidas

I) - proposta a Assembleia Legislativa do Estado, das transferências da sede do Município.

j) concessão de título de Cidadão honorário ou qualquer honraria:

II - Rejeição de veto;

III - Rejeição do parecer próprio de contas do Município sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente;

IV - aprovação de representação sobre modificação territorial do Município sob qualquer forma, bem como alteração de nome.

Art. 147º - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I - quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável da maioria absoluto ou de dois terço (2/3) dos membros da Câmara;

II - quando houver empate em qualquer votação simbólica ou nominal;

III - nos casos de escrutínio secreto;

Art. 148º - Os processos de votação são três (3): simbólico, nominal e secreto.

Art. 149º - O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovem, levantando-se os que desaprovam a proposição;

§ 1º para anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente ou em contrário.

§ 2º - Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º - Do resultado da votação, mediante votação nominal.

Art. 150º - A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Secretário: devendo os vereadores responder SIM ou NÃO conforme forem favoráveis ou contrário a proposição.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente proclamará o resultado mandando ler número total e os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO.

Art. 151º - Nas deliberações da Câmara, a votação será pública salvo decisão contrária da maioria absoluta dos seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO - O voto será secreto:

I - nas eleições da Câmara;

II - nas deliberações sobre contas do Prefeito e da Mesa;

III - na deliberação sobre a perda de mandatos de Vereadores, Vice-Prefeito e Prefeito.

Art. 152º - As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só se interrompendo por falta de número.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada Considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 153º - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se trata de matéria de interesse particular seu, ou de seu, cônjuge, ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até terceiro grau, inclusive quando não votar podendo, entretanto, tomar parte na discussão.

§ 1º- Será nula a votação em que haja votado o Vereador impedido nos termos deste artigo

§ 2º- Qualquer Vereador poderá requerer a anulação quando dela haja participado o Vereador impedido nos termos deste artigo.

Art. 154º - Durante a votação, nenhum Vereador deverá deixar o Plenário.

Art. 155º - Na primeira discussão, a votação será feita artigo por artigo, ainda que se tenha discutido englobadamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A votação será feita após o encerramento de cada artigo.

Art. 156º - Na segunda edição a votação será feita sempre englobadamente, menos quando as emendas, que serão votadas uma a uma.

Art. 157º - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivos oriundas das comissões.

PARÁGRAFO ÚNICO - apresentado duas ou mais emendas o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação de emendas que melhor adaptar ao projeto, sendo requerimento votado pelo Plenário, sem proceder discussões.**Art. 158º** - Destaque é o ato de separar parte do texto de uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Art. 159° - Justificativa do voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as ações de seu voto.

Art. 160° - Anunciando uma votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhar-lhe, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão a menos que o Regimento explicitamente proíba.

PARÁGRAFO ÚNICO - A palavra para encerramento de votação será concedida ao autor, ao relator e aos líderes dos blocos.

CAPÍTULO III DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 161° - Questão de Ordem e toda dúvida levantada em Plenário, quanto a interpretação do Regimento, sua aplicação, ou sua legalidade.

§ 1° - As questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e combinação precisa das disposições regimentais que se pretendem elucidar.

§ 2° - Não observando propositar o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar sua palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 162° - Cabe ao Presidente resolver, soberanamente as questões de ordem, não é lícito a qualquer Vereador opor-se a decisão, criticá-la na sessão em que for requerida.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cabe aos vereadores recurso da decisão, que será submetido ao Plenário.

Art. 163° - Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem" para fazer reclamações quanto a aplicação do regimento, desde que observe o disposto do art. 135 inciso V.

CAPÍTULO IV

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 164° - Terminada a fase de votação será o projeto, com as emendas aprovadas, encaminhado à comissão de justiça e redação para elaboração da redação final de acordo com o deliberado, tendo no prazo de três (3) dias:

§ 1° - excetuam-se do disposto neste artigo neste projeto:

- I - da Lei Orçamentária anual;
- II - da Lei Orçamentária Plurianual e Investimento;
- III - 4° - Decreto Legislativo quanto de iniciativa de Mesa;
- IV - de Resolução, quando de iniciativa da Mesa;

§ 2° - Os projetos citados nos itens I e II do Parágrafo anterior, serão remetidos a Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração da redação final.

§ 3° - Os projetos mencionados nos itens III e IV do parágrafo primeiro 1°, serão enviados a Mesa para elaboração da redação final.

Art. 165° - O projeto com o parecer da Comissão ficará pelo prazo de três (3) dias na Secretaria da Câmara, para exame dos Vereadores.

Art. 166° - A redação final será discutida e votada na sessão imediata, salvo requerimento de dispensa do interstício regimental proposto e aprovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aceita a dispensa dos interstícios a redação, será feita na mesma sessão pela comissão, com a maioria de seus membros, devendo o Presidente designar outros membros para a Comissão, quando ausentes do Plenário os titulares.

Art 167° - Assinalada a incoerência ou contradição na redação poderá ser apresentada emendas modificativas que não alterem a substância do aprovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Rejeitada só poderá ser novamente apresentada da a proposição, decorrido o prazo regimental.

TÍTULO VI

DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÃO E ESTATUTOS

Art. 168° - Código é a reunião de disposições legais, sobre a mesma autoria de modo orgânico e sistemático visando a estabelecer os princípios gerais do

sistema adotado e aprovar completamente a matéria tirada.

Art. 169º - Consolidação é a reunião de diversas Leis em vigor sobre o mesmo assunto, sistematicamente.

Art. 170º - Estatuto ou regimento é o conjunto de normas disciplinares, que regem atividade de uma sociedade ou corporação.

Art. 171º - Os projetos de Códigos, consolidação, depois de apresentada em Plenário, serão distribuídas por cópia aos Vereadores e encaminhados a comissão de justiça e redação.

§ 1º - Durante o prazo de vinte (20) dias poderão os Vereadores encaminhar a comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista da matéria.

§ 3º - A comissão terá vinte (20) dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgarem convenientes.

§ 4º - Decorrido o prazo, ou antes, se a comissão antecipar, o seu parecer, entrará o processo para, pauta da ordem do Dia.

Art. 172º - Na primeira discussão o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Ao atingir-se este estágio da discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

Art. 173º - Os orçamentos anuais e plurianuais de investimentos, obedecerão aos preceitos da Constituição Federal e as normas gerais de direito.

TÍTULO VII DO ORÇAMENTO

Art. 174º - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária dentro do prazo, na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos vereadores enviando-a à Comissão de finanças o orçamento.

§ 1º - A Comissão de Orçamento tem o prazo de vinte (20) para exarar parecer e oferecer emendas.

§ 2º - Oferecido o parecer será o mesmo distribuído por cópias aos Vereadores,

entrando o projeto para a ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte, como item único para a primeira discussão.

Art. 175° - É da competência do órgão Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias e das que abram crédito, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedem subvenção ou auxílio ou qualquer modo autorize, criem, aumentem as despesas públicas.

§ 1° - Não será objeto de deliberação emendas de que decorra aumento de despesas global de cada órgão, projeto ou programa ou que visem a modificar seu montante, natureza ou objetivo.

§ 2° - O projeto de Lei referido neste artigo, somente sofrerá emendas nas comissões da Câmara, será final do pronunciamento das Comissões sobre emendas se um terço (1/3), pelo menos dos membros da Câmara solicitar ao Presidente a votação em Plenário sem discussão da emenda aprovada e rejeitada nas comissões.

Art. 176° - Aprovado o projeto com a emenda, voltará à comissão de finanças e orçamentos para colocá-lo na devida forma no prazo de cinco (5) dias.

Art. 177° - As sessões que se discutir o orçamento, terão a Ordem do Dia reservada a essa matéria e o expediente ficará reduzido em trinta (30) minutos.

§ 1° - Nas discussões o Presidente, de ofício, prorrogará as sessões até discussão e votação da matéria.

§ 2° - A Câmara funcionará se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a votação do orçamento esteja incluída em tempo de ser o mesmo devolvido para a sessão.

Art. 178° - A Câmara apreciará a proposição de modificação do orçamento feita pelo Executivo, desde que ainda não esteja incluída a votação da parte, cuja alteração e proposta.

Art. 179° - Se o Prefeito Usar o direito de veto total, a discussão em votação do veto seguirão as normas prescritas no artigo 195° e seus parágrafos.

Art. 180° - Aplicam-se o projeto da Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto deste capítulo, as regras do processo legislativo.

TÍTULO VIII

DA TOMADA DE CONTA DO PREFEITO E DA MESA

Art. 181º - A fiscalização financeira orçamentária será exercida pela, Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão estadual que for atribuída essa incumbência.

Art. 182º - A Mesa da Câmara enviará suas contas ao Prefeito até 1º de março do exercício seguinte para encaminhamento juntamente com as do Prefeito ao Tribunal de Contas dos Municípios

Art. 183º - A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo, Prefeito, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 1º - O julgamento das contas, acompanhado do parecer prévio do Tribunal de contas, far-se-á no prazo de noventa (90) dias, a contar do recebimento do parecer, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara.

§ 2º - Decorrido o prazo de noventa (90) dias, sem deliberação da Câmara as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terço da Câmara deixara de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, sobre as contas que o prefeito deve prestar anualmente.

Art. 184º - Recebido parecer prévio do Tribunal de Contas, independente da leitura do Plenário, o Presidente fará distribuir cópias do mesmo, bem como o balanço anual à todos os vereadores enviando processo a comissão de finanças e orçamento que terá o prazo de quinze (15) dias para opinar sobre as contas do Município, apresentando ao Plenário respectivo projeto de decreto legislativo.

§ 1º - Até dez (10) dias depois do recebimento do processo, a comissão de orçamento e finanças receberá pedidos dos Vereadores de informações sobre itens determinados na prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informações previstas no parágrafo anterior, ou para aclarar pontos obscuros de prestação de contas, pode a comissão de finanças e orçamentos vistoriar as obras e serviços, examinar os processos, documentos e papeis nas repartições da prefeitura e, ainda solicitar esclarecimento complementares ao Prefeito.

Art. 185º - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento no período em que o processo estiver entregue a Mesa.

Art. 186º - O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela comissão de finanças e orçamento, sobre a prestação de contas, será submetida a discussão e votação, em sessões exclusivamente dedicadas ao assunto.

§ 1º - Encerrada a discussão, o Projeto de Decreto Legislativo será imediatamente votado.

§ 2º - O projeto será aceito ou rejeitado pelo voto de dois terço (2/3) dos membros da Câmara no mínimo.

Art. 187º - se a deliberação de Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o Projeto de Decreto Legislativo contará os motivos da discordância.

Art. 188º - Rejeitadas as contas serão elas remetida imediatamente ao Ministério Público para os devidos fins.

Art. 189º - As decisões da Câmara sobre as prestações de contas, de sua Mesa e do Prefeito deverão ser publicadas no Órgão Oficial do Município.

TÍTULO IX DOS RECURSOS

Art. 190º - Os recursos contra atos do Presidente serão interpelados dentro do prazo de cinco (5) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição, a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, para opinar e laborar o projeto de resolução dentro de cinco (5) dias, a contar da data do recebimento de recurso.

§ 2º - Apresentação o parecer, com o projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo incluído na pauta de Ordem do Dia da sessão imediata e submetida a uma única discussão e votação.

§ 3º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

TÍTULO X DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 191º - Qualquer projeto de resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado a Mesa que deverá opinar sobre o mesmo dentro do prazo de cinco (5) dias.

§ 1º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 2º - Após essa medida preliminar, seguirá o projeto de resolução a tramitação normal dos demais projetos.

Art. 192º - Os casos não previsto neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, e as soluções constituirão precedente regimental.

Art. 193º - As interpretações do regimento, feita pelo Presidente em assunto controverso também constituirão precedente, desde que a Presidência assim o declare por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador.

Art. 194º - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução dos casos análogos.

Parágrafo Único - Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-a em separada.

TÍTULO XI DA SANÇÃO, DE VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 195º - Aprovado o projeto de Lei na forma regimental, o Presidente da Câmara no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando a sancionará.

§ 1º - Usando o Prefeito do direito do veto no prazo legal, será ele apreciado dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento em uma só discussão, considerando-se mantido o veto que não obtiver o voto contrário de dois terço (2/3) dos Membros da Câmara, em votação pública. Se o veto não for apreciado neste prazo, Considerar-se-á mantido pela Câmara.

§ 2º - O veto total ou parcial do projeto de Lei orçamentária deverá ser apreciado dentro de dez (10) dias.

§ 3º - O prazo previsto no parágrafo, primeiro não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 4º - Recebido o veto, será encaminhado à comissão de Justiça e redação, que poderá solicitar audiência de outras comissões.

§ 5º - As comissões terão prazo conjunto e improrrogável de dez (10) dias, para manifestação.

§ 6º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, designando em sessão uma comissão especial de três (3) Vereadores para exarar parecer.

Art. 196º - A discussão do veto será englobadamente, e a votação poderá ser por partes, se requerida aprovada pelo plenário.

Art. 197º - Os projetos de resoluções e de decretos legislativos, quando aprovados pela Câmara, e as Leis com sanção tácita ou com rejeição de veto serão promulgados pelo Presidente do Legislativo.

Parágrafo Único - A formula de promulgação a ser usada pelo Presidente e a seguinte:

“Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei, Resolução ou Decreto Legislativo.

TÍTULO XII DAS INFORMAÇÕES

Art. 198º - Compete a Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes a administração Municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimento proposta por qualquer vereador.

§ 2º - Pode o Prefeito solicitar a Câmara prorrogação de prazo para prestar as informações, sendo o pedido sujeito a aprovação do Plenário.

Art. 199º - Os pedidos de informações podem ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

TÍTULO XIII DA POLÍCIA INTERNA

Art. 200º - Compete privativamente a Presidência dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara, que será feito normalmente pelos funcionários, podendo o Presidente solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 201º - Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservado desde que:

- I - apresente-se decentemente trajado;
- II - conserve-se em silêncio, durante os trabalhos;
- III - não porte armas;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se peça em Plenário;
- V - respeito, os vereadores;
- VI - atenda as determinações da Mesa;
- VII - não interpele aos vereadores;

§ 1º - Pela inobservância desses deveres poderão as assistentes, serem obrigados pela Mesa, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá ordenar retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º - Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator a Autoridades competentes, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente. Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato a Autoridade competente, para a instauração do inquérito.

Art. 202º - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara reservadas, a critério da presidência, só serão admitidos vereadores e funcionários da Secretaria administrativa estes quando em serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada Jornal e Emissora solicitará a Presidência credenciamento de representantes em números não superior a dois (2) de cada órgão, para os trabalhos correspondentes a cobertura jornalística ou radialista.

TÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 203º - Nos dias de Sessões, deverão estas hasteadas no edifício e na sala das sessões as Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 204º - Os prazos previstos neste regimento, quando não se mencionarem expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação civil.

Art. 205º - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais, terão tramitação normal.

Art. 206º - Fica mantido na sessão legislativa em curso o número vigente de membros das comissões permanentes.

Art. 207º - Este Regimento estará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 208º - Esta Resolução, aprovada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogada as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO.

Edimilson Rosa Bezerra - Presidente